



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO – N°. 0001519-87.2016.8.14.0000
COMARCA: BELÉM/PA.
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA FIOLOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.
SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.
INTERESSADO(A): VALE S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (OAB/PA n°. 12.816)
INTERESSADO(S): VALDINO DE SOUZA
EDMILSON DE SOUZA SILVA
RENATO DE TAL
BIANO DE TAL
CLEILTON DE TAL
INVASORES DO SÍTIO FAIXA BRANCA
ADVOGADO: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO (OAB/ PA n°.10.611)
PROC. DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. DEMANDAS ORIGINÁRIAS CONEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE.

1. A teor do caput art. 55, do CPC, percebe-se a presença de questão comum nas ações originárias que geraram esse recurso e o agravo de instrumento n°. 0019747-47.2015.8.14.0000, significando que se tratam de causas conexas efetivamente;
2. A distribuição do recurso fixa a prevenção do relator para os demais recursos posteriores, conforme regra do CPC e do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de incidente de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, suscitado pela Exma. Des. MARIA FIOLOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, nos autos de Agravo de Instrumento, dissentindo de decisão exarada pelo eminente Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, que determinou a redistribuição dos autos à desembargadora suscitante, considerando a existência de prevenção desta.

A suscitante, às fls. 297/297-v, argumenta ser inviável falar em prevenção da mesma para a relatoria do recurso, vez que não restaria caracterizada, na forma do art. 55, do CPC, e do art. 116, do Regimento Interno do TJ/PA, hipótese de conexão do presente recurso com o anterior Agravo de Instrumento n°. 0019747-47.2015.8.14.0000, relatado pela ilustre desembargadora. Além disso, ressalta que dito Agravo de Instrumento já foi julgado, afastando, dessa forma, a regra que determina a prevenção, conforme prescreve o art. 116, §2º, do RITJ/PA e o art. 55, §1º, do CPC.

Na decisão proferida pelo desembargador suscitado (fls. 274/275-v), sustenta-se que este recurso possui conexão com o Agravo de Instrumento n°. 0019747-47.2015.8.14.0000, posto que ambos foram interpostos em distintas ações de reintegração de posse, as quais têm identidade no tocante à causa de pedir, isto é, invasões realizadas por diversos grupos em Fazendas destinadas ao Projeto Níquel Vermelho. Afirma-se, ainda, que o presente agravo (e mais outros nove recursos de agravo) foi manejado contra decisão do Juízo da Vara Cível de Canaã dos Carajás que declinou a competência em favor do Juízo da Vara Agrária de Marabá.

É o relatório. Decido monocraticamente.

A divergência subjacente a este incidente de dúvida não manifestada sob forma de conflito consiste em definir se há prevenção da eminente Des. Maria Filomena de Almeida Buarque para a relatoria deste agravo de instrumento, considerando as regras processuais e regimentais que tratam da matéria.

Considera-se, inicialmente, a efetiva possibilidade de estar-se diante de processo com conexão ao Agravo de Instrumento n°. 0019747-47.2015.8.14.0000. Isto porque, a despeito dos argumentos lançados pela suscitante, constata-se a presença de elementos comuns nas demandas originárias que resultaram na interposição de recursos de agravo de instrumento.

Conforme consta nas petições iniciais, tratam-se de ações possessórias movidas por VALE S/A, nas quais alega ter ocorrido esbulho de distintos imóveis rurais ligados ao projeto Níquel do Vermelho, atividade mineral implantada pela autora na cidade de Canaã dos Carajás. Especificamente no caso dos autos, teria sido esbulhado o imóvel rural denominado SÍTIO FAIXA BRANCA

Por seu turno, aquele Agravo de Instrumento, relatado pela digna relatora, também foi interposto em face de decisão declinatória de competência do Juízo da Vara Única de Canaã dos Carajás, proferida em ação de



reintegração de outro imóvel (Fazenda Pé do Morro) relacionado ao Projeto Níquel do Vermelho. Com efeito, a teor do caput art. 55, do CPC, percebe-se a presença de questão comum nas ações originárias que geraram esse recurso e o agravo de instrumento supramencionado, significando que se tratam de causas conexas efetivamente. Não há como se negar a identidade das causas de pedir das ações possessórias, logo, não se poderia descaracterizar o fenômeno da conexão processual existente.

Ressalte-se que o fato de cada ação possessória ter como objeto um imóvel diferente não é suficiente para desvirtuar a identidade que há entre as causas de pedir destas ações, vale dizer, a necessidade de tutela possessória face os possíveis esbulhos efetuados em imóveis rurais relacionados à atividade de extração mineral exercida pela autora das demandas.

É importante registrar que há também a necessidade de se prevenir eventuais decisões conflitantes, bem como decisões proferidas por juízo incompetente para processamento e julgamento das demandas em primeiro grau. Ora, a prevenção da suscitação é medida que evitará decisões conflitantes relacionadas ao juízo competente para ações possessórias, posto que não seria recomendável atribuir competência jurisdicional para as demandas à juízos distintos, que poderia incrementar a possibilidade de decisões conflitantes acerca da tutela possessória. Por isso mesmo, verifica-se a conexão entre as ações, ainda com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, in verbis: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A respeito, exemplifica jurisprudência do STJ:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A ação de resolução de contrato, cumulada com modificação do registro imobiliário, tem natureza real, pois contém pedido afeto ao próprio direito de propriedade, atraindo a regra de competência absoluta do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. A conexão entre ações que possuem a mesma causa de pedir recomenda a reunião dos respectivos processos a fim de que a lide seja decidida uniformemente (CPC, art. 105). 3. Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel.

(CC 121.390/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP).

3. Recurso especial provido.

(REsp 967.815/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Nota-se, ainda, a existência de outros incidentes idênticos ao caso dos autos, nos quais se definiu a prevenção da e. Desa. Maria Filomena, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. DEMANDAS ORIGINÁRIAS CONEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. 1. A teor do caput art. 55, do CPC, percebe-se a presença de questão comum nas ações originárias que geraram esse recurso e o agravo de instrumento nº. 0019747-47.2015.8.14.0000, significando que se tratam de causas conexas efetivamente; 2. A distribuição do recurso fixa a prevenção do relator para os demais recursos posteriores, conforme regra do CPC e do Regimento Interno deste E. Tribunal.

(TJPA – Acórdão nº. 194.887, Rel. Constantino Augusto Guerreiro, Órgão Julgador Seção De Direito Privado, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-28)

Finalmente, entende-se que o atual Código de Processo Civil tratou explicitamente sobre a matéria da prevenção de recursos no Capítulo II, do Título I, do Livro III, que versa a respeito da ordem dos processos no tribunal.

O art. 930, parágrafo único dispõe, verbis: O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.



No mesmo sentido, dispõe o art. 116, do atual regimento interno do TJ/PA: A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Tal regramento já se encontrava previsto no anterior Regimento Interno deste E. Tribunal, consoante dispunha expressamente o art. 104, inciso IV. Desta forma, observa-se uma mudança legal que autoriza o reconhecimento de prevenção de recursos, nada obstante o recurso primitivo já tenha sido julgado.

Não se aplica a regra do art. 116, §2º, do RITJ/PA e tampouco a regra o art. 55, §1º, do CPC, porque ambas determinam outro efeito decorrente da conexão, que é a reunião dos processos. Na hipótese dos autos, a prevenção da desembargadora suscitante decorre de vinculação a recurso anterior conexo ao dos autos.

ASSIM, nos termos da fundamentação, por força do art. 133, inc. XXXIV, letra c, do Regimento Interno, resolve-se a dúvida, declarando a prevenção da relatoria da eminente Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, para atuação no presente processo.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Belém/PA, 10 de outubro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator